



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 045/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: CLÁUDIO ROBERTO CHAVES DA SILVA

MATÉRIA: ALTERA A LEI N° 1.589, DE 15 DE MARÇO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, AS CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo vereador Claudio Roberto Chaves da Silva, protocolada nesta Casa na data de 30/06/2025, por intermédio do Projeto de Lei n° 045/2025, de 30 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.589/2012, com o objetivo de atualizar e ampliar as condições operacionais do serviço de transporte público alternativo no Município de Morada Nova.

Segundo consta da justificativa do Projeto, a medida busca atender a demandas concretas de condutores e trabalhadores do setor, que enfrentam dificuldades econômicas e operacionais diante do crescimento dos aplicativos de transporte individual.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

CONCLUSÃO.

A proposta legislativa contempla duas alterações centrais: a primeira refere-se à ampliação das categorias de veículos autorizados a operar no sistema, incluindo, expressamente, caminhonetes e camionetas com capacidade mínima para cinco passageiros e bancos estofados; a segunda alteração trata do aumento do limite de tempo de fabricação dos veículos utilizados nesse serviço, estendendo-o para até quinze anos, desde que preservadas as condições técnicas e de segurança.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que a medida busca atender a demandas concretas de condutores e trabalhadores do setor, que enfrentam dificuldades econômicas e operacionais diante do crescimento dos aplicativos de transporte individual. A proposta contribui para a diversificação da frota, a inclusão de veículos mais adequados à realidade local – especialmente em áreas com estradas não pavimentadas ou de difícil acesso – e para a manutenção de motoristas profissionais na atividade, favorecendo a sustentabilidade econômica da categoria.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive por meio de concessão ou permissão, como é o caso do transporte público alternativo. Ademais, a Lei Federal nº 8.987/1995, que regula o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, e o Código de Trânsito Brasileiro oferecem suporte normativo para regulamentações municipais dessa natureza. O projeto não invade a competência de outros entes federativos e não apresenta vício de iniciativa, tratando de matéria típica do interesse local e sem reflexos diretos sobre a estrutura organizacional da Administração Pública.

Ressalta-se que, por se tratar de alteração normativa de natureza autorizativa e regulatória, que não implica diretamente em despesas públicas ou criação de novos encargos financeiros, não se faz necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário ou financeiro. Além disso, observa-se que a matéria proposta encontra precedentes em outros municípios, o que reforça sua razoabilidade e adequação.



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

A título de parâmetro, destaca-se a recente Lei Ordinária nº 11.436/2024, do Município de Fortaleza/CE, que regulamenta o serviço de táxi e admite expressamente o uso de automóveis, caminhonetes e camionetas com capacidade de até sete passageiros para a prestação do serviço (art. 3º, inciso I), estabelecendo ainda um limite de até dez anos de fabricação dos veículos, prorrogável mediante avaliação técnica (art. 13, inciso I). Tal legislação municipal serve de referência válida para Morada Nova, demonstrando que a inclusão de veículos diferenciados e a ampliação do prazo de uso da frota são medidas compatíveis com o interesse público e com os parâmetros de gestão adotados em grandes centros urbanos.

Após a análise individual da matéria, esta Comissão de delibera pela aprovação e consequente regular tramitação do Projeto de Lei nº 45/2025, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, àaprovação do Projeto de Lei nº 045/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,
em 13 de agosto de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro